## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo n°: 1005607-36.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções** 

Requerente: Daniela Roberta Gonçalves

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

DANIELA ROBERTA GONÇALVES, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Município de Araraquara,** pretendendo, em síntese, a anulação da multa de trânsito apontada às fls. 11, na qual veículo de sua propriedade foi autuado por deixar o condutor de usar o cinto de segurança. Apresentou os documentos de fls. 08/14.

Citados, os requeridos não apresentaram contestação (fl. 35).

Determinado à parte autora que especificasse as provas que pretende produzir, assim como adotar outras providências para instrução do feito (fl. 36), quedou-se inerte.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Repiso, de início, que, a revelia do ente público é mitigada pelo artigo 345, II, do Código de Processo Civil, na medida em que, versando sobre direitos indisponíveis,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

impõe que se acolha com reservas a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Já restou decidido também que: "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ª T., RSTJ100/183).

A inicial traz afirmações que se contradizem, porquanto, ao mesmo tempo em que dispôs, no item 3.2 (fl. 3), que houve a indicação de condutor, que seria Daniel Roberto Gonçalves, irmão da autora, também diz, no item 5 (fl. 6), que o órgão autuador não a teria notificado para indicar o condutor.

Buscou-se, com a determinação de fl. 36, sanar tais contradições, mas a autora não se manifestou.

O ato administrativo tem presunção de legitimidade, e, conforme ensina Hely Lopes Meireles, uma das consequências desta presunção: é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 163).

Não restou abalado, deste modo, o ato administrativo consubstanciado no auto de infração de trânsito de fl. 11.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), respeitada a gratuidade processual (art. 98 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA